

Gabinete do Conselheiro *Domingos Augusto Taufner*

PROCESSO: TC 3434/2015
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual - Ordenadores
RESPONSÁVEL: Cloves Reinoso Dias
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Iconha
EXERCÍCIO: 2014

VOTO**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, da Câmara Municipal de Iconha, sob a responsabilidade do Senhor Cloves Reinoso Dias.

No tocante ao prazo, a Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal por meio do ofício 039/2015, em 27/03/2015, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, portanto, dentro do prazo estabelecido pela legislação.

Após a análise inicial, foi elaborado o Relatório Técnico Contábil (RTC) nº 66/2016 e a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº 544/2016 pela 4ª. Secretaria de Controle Externo, pela regularidade das contas sob seu aspecto técnico-contábil, no exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Cloves Reinoso Dias – Presidente da Câmara Municipal sugerindo que seja dada a devida quitação ao responsável, na forma dos arts. 84, I e 85, da Lei Complementar nº 621/2012, nos seguintes termos:

5 CONCLUSÃO

As contas anuais ora avaliadas refletiram a conduta da mesa diretora da Câmara de Iconha, sob a responsabilidade do Sr. Cloves Reinoso

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Dias, presidente no exercício de funções como ordenador de despesas no exercício de 2014.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014 e as orientações da Secretaria Geral de Controle Externo, contidas na Nota Técnica SEGEX 007/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas do Sr. Cloves Reinoso Dias, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Instado a se manifestar nos autos, o douto Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PPJC 859/2016** (fls. 36), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, opinando no mesmo sentido da Área Técnica pela regularidade das contas do Poder Legislativo Municipal de Iconha.

FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

1.1. Análise dos Demonstrativos Contábeis

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	
Despesa Fixada/Autorizada	R\$ 1.703.349,10
Despesa Executada	R\$ 1.400.114,73
Economia Orçamentária	R\$ 303.204,37

BALANÇO FINANCEIRO	
Saldo financeiro do exercício anterior	R\$ 53.584,93
Saldo financeiro apurado para exercício seguinte	R\$ 4.805,16

BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO		PASSIVO	
Financeiro	R\$ 4.805,16	Financeiro	R\$ 0,00
Permanente	R\$ 244.941,12	Permanente	R\$ 0,00
Compensado	R\$ 0,00	Compensado	R\$ 0,00
ATIVO REAL	R\$249.746,28	PASSIVO REAL	R\$ 0,00
Saldo financeiro (Superávit)		R\$4.805,16	
Ativo Real Líquido		R\$249.746,28	

1.2 Limites Constitucionais e Legais

Com base nos documentos enviados pela Câmara Municipal, o **RTC 66/2016** analisa o cumprimento dos limites constitucionais e legais do Legislativo Municipal, conforme síntese a seguir:

Gabinete do Conselheiro *Domingos Augusto Taufner*

	Reais	limite	executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	37.357.925,12		
Despesa com pessoal Poder Legislativo¹	1.136.877,46	máx. 6%	3,04%
Receitas Municipais não Vinculadas	40.795.673,61		
Gasto total subsídio de vereadores²	571.246,96	máx. 5%	1,40%
Total de Duodécimos no exercício	1.488.955,80		
Gasto com Folha de Pagamentos³	949.200,98	máx. 70%	63,75%
Receitas Tributárias e Transferências Impostos	21.270.797,28		
Gasto Total do Poder Legislativo⁴	1.400.114,73	máx. 7% ⁵	6,58%

¹ LC 101 – art. 20, inc. III alínea “a”, c/c art. 22 par. único

² CRB/88 – art. 29, inciso VII.

³ CRB/88 –
art. 29-A §1º.

⁴ Exceto inativos. CRB/88 art. 29 A inciso I.

⁵ Inciso II, art. 29-A da CF/1988.

Pelo exposto, foram observados os limites legais e constitucionais na despesa efetivada com pessoal, com folha de pagamentos, gastos individual e total com os subsídios dos vereadores e gasto total do poder legislativo.

Considerando ainda que a divergência relativa à diferença entre os saldos patrimoniais de bens móveis e imóveis, observável na Tabela 06 do RTC nº. 66/2016 (fls 16), contabilizados no Balanço Patrimonial e no Inventário fora justificada de maneira satisfatória pelo defendente em notas explicativas, não merece, assim, repreensão por parte deste Tribunal.

Gabinete do Conselheiro *Domingos Augusto Taufner*

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, e as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2014, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

DECISÃO

Ante ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES** as contas da **Câmara Municipal de Iconha**, sob a responsabilidade do Sr. Cloves Reinoso Dias, relativas ao **exercício de 2014**, na forma do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência ao interessado e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

Vitória – ES, 29 de junho de 2016.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator